



PROCESSO Nº : 16.655-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTORES : DENIO PEIXOTO RIBEIRO (30/11 a 31/12/2018)
: ROSIMAR ALVES PEREIRA (01/01 a 29/11/2018)
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8545
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Diante dos Relatórios emitidos pelas Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e de Previdência, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Planalto da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, no período de 01/01 a 29/11/2018, e do Sr. Denio Peixoto Ribeiro, no período de 30/11 a 31/12/2018.

Inicialmente, cabe registrar que os percentuais constitucionais na área da educação e saúde foram observados.

Desse modo, saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,83%** (vinte e nove vírgula oitenta e três por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **69,46%** (sessenta e nove vírgula quarenta e seis por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **29,28%** (vinte e nove vírgula vinte e oito por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos





156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro reproduzido a seguir:

RCL: R\$ 15.403.586,26 (quinze milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.110.340,94	52,65	54	Regular
Legislativo	508.694,94	3,30	6	Regular
Município	8.619.035,88	55,95	60	Regular

Apesar dos limites máximos terem sido observados, nota-se que o limite prudencial (51,30%) foi ultrapassado. Todavia, considerando que o controle da Despesa Total com Pessoal é realizado de forma concomitante por este Tribunal, mediante processo de acompanhamento simultâneo, com a expedição de alertas no Diário Oficial de Contas, compreendo desnecessário efetuar recomendações acerca desse tema nesta oportunidade.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e alcançaram **7,00%** (sete por cento) da receita base do exercício de 2018 (R\$ 10.751.316,60), observando o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito ao RRPS, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou o não recolhimento de cotas de contribuição previdenciárias do empregador à instituição previdenciária no valor de R\$ 186.736,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais) – **DA05**; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição previdenciária no valor de R\$ 87.802,45 (oitenta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) – **DA07**, bem como a inadimplência no pagamento de parcelas dos Acordos nº 01/2001 (R\$ 31.170,63) e 2301/2017 (R\$ 76.157,60) – **DB09**.





Na defesa apresentada, o atual prefeito, Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, demonstrou que os débitos previdenciários concernentes à contribuição patronal foram regularizados por meio dos Acordos de Parcelamentos nº 1481/2018 e 1482/2018, autorizados pela Lei nº 536/2018 (DA05).

Em relação ao débitos previdenciários relativos à contribuição dos servidores (DA07), o atual prefeito apresentou os comprovantes dos extratos bancários dos recolhimentos (Doc. nº 186680/2019).

Quanto à ausência de pagamento das parcelas dos Acordos nº 01/2011 e 2301/2017 (DA09), o gestor apresentou o parcelamento do Acordo nº 2301/2017 e e apresentou o pagamento das parcelas vencidas do Acordo nº 001/2001.

Diante disso, em sintonia com a Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, entendo que as irregularidades devem ser afastadas e determinada a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos Acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

Entendo pertinente, ainda, **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que se informe sobre o Acordo nº 01/2001 e mantenha as informações previdenciárias atualizadas no sistema CADPREV.

No Relatório da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, foi apontada a presença de quatro irregularidades, uma de natureza grave (CB02) imputada ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, gestor no período de 30/11 a 31/12/2018, e três, sendo uma gravíssima (DA02) e duas graves (DB99 e MB01), imputadas ao Sr. Rosimar Alves Pereira, gestor no período de 01/01 a 29/11/2018.

Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram a única





irregularidade imputada ao Sr. Dênio Ribeiro sanada (CB02), por outro lado, mantiveram as irregularidades apontadas para o Sr. Rosimar Pereira (DA02, DB99 e MB01).

No que diz respeito à irregularidade **CB02** imputada ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a divergência entre os valores das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do Imposto Territorial Rural - ITR e Royalties contabilizados e os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Em sua defesa, o gestor demonstrou que os lançamentos incorretos se deram em momento anterior a sua posse (30/11/2018) e que procedeu a devida correção no sistema contábil. Desse modo, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade restou sanada.

A irregularidade **MB01**, imputada ao Sr. Rosimar Alves Pereira, está subdividida em dois achados de auditoria - itens 3.1 e 3.2.

O **achado 3.1** trata da sonegação de informações solicitadas pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, mediante o Ofício Circular nº 03/2019 (Doc. nº 234934/2019, fls. 8, 9, 10 e 11), solicitando os seguintes documentos e informações complementares:

1 – Apresentar Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias por Fonte de Recursos e Contas Bancárias do Ente;

2 – Apresentar os extratos bancários das contas correntes e das contas aplicações financeiras de todas as instituições financeiras utilizadas pelas unidades gestoras deste ente, comprovando o saldo inicial de 2018 (01/01/2018) e o saldo final de 2018 (31/12/2018), podendo encaminhar apenas a última folha dos extratos bancários que demonstrem os respectivos saldos iniciais e finais deste que conste a identificação do número da conta corrente/aplicação neste documento;

3 – Apresentar as conciliações bancárias do dia 01/01/2018 e do dia 31/12/2018 de todas as contas correntes/aplicações financeiras utilizadas pelas unidades gestoras deste ente, demonstrando as pendências existentes, data de regularização das pendências e as divergências entre o saldo bancário e contábil;

4 – Apresentar relatórios da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, discriminando: o saldo inicial do exercício de 2018, o total inscrito no exercício de 2018, o total recebido no exercício de 2018, o total dos acréscimos legais e correções do exercício de 2018, o saldo final do exercício de 2018 e o montante geral da dívida ativa por natureza de receita Tributária e não Tributária no exercício de 2018;





5 – Apresentar relatórios das receitas de impostos, taxas, contribuições e demais créditos não tributários, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, discriminado: o valor lançado no exercício de 2018, o valor arrecadado no exercício de 2018, o valor do desconto concedido no exercício de 2018 e o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2018;

7 – Apresentar a relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2019 (empenhos realizados até o prazo final de encaminhamento) que foram classificadas orçamentariamente no elemento 92-Despesas de Exercícios anteriores.

O **achado 3.2** diz respeito à sonegação de informações solicitadas pela Unidade Técnica, por meio do Ofício Circular nº 05/2019 (Doc. nº 234934/2019, fl. 13) sobre a existência ou não no município de terceirizações de mão de obra, por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho.

Em defesa, o ex-gestor limitou-se a informar que no exercício de 2018 não foi realizada a contratação de OS, OSCIP ou Cooperativas.

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas e manteve os apontamentos, pois os ofícios não foram respondidos e as informações e documentos solicitados não foram enviados.

Em alegações finais, o ex-gestor mencionou que a ausência de resposta ao ofício se deu pela incapacidade técnica do corpo contábil da prefeitura, e não por dolo. Ressaltou que como ex-gestor sequer teve ciência das informações solicitadas via ofício. Por fim, requereu a conversão do presente achado em recomendação.

O Ministério Público de Contas alinhou-se ao posicionamento técnica e opinou pela manutenção da irregularidade. Na sua visão, a alegação da defesa de falta de conhecimento das solicitações, não tem o condão de exonerá-lo da responsabilidade pela boa condução e gestão da coisa pública. Ademais, o ex-gestor sequer trouxe documentos aos autos, ainda que a *posteriori*, visando colaborar com o controle externo e, cumprir, mesmo que intempestivamente, as requisições exaradas.

Compulsando os autos (Doc. nº 189400/2018, fls. 119 e 120), verifico que os Ofícios Circulares 003 e 5/2019 foram enviados e recebidos via Sistema Eletrônico pela Prefeitura de Planalto da Serra, respectivamente em 19/02 e 29/03/2019, período em que





o Sr. Rosimar não mais se encontrava à frente da gestão municipal, ou seja, as solicitações foram recebidas pelo prefeito que o sucedeu.

Nota-se que a Unidade Técnica não observou as peculiaridades da situação concreta do município e, portanto, até a citação do ex-gestor nestes autos, de fato ele não possuía ciência das solicitações realizadas.

Ademais, apesar das informações solicitadas serem relativas ao exercício de 2018, era factível que o atual gestor tivesse condições de prestar as informações ou, ao menos, comunicado o motivo da impossibilidade.

Diante dessa inconsistência, diversamente da Unidade Técnica e Ministerial, entendo pertinente **afastar** a irregularidade relativa à sonegação de informações. Todavia, forçosa a expedição de **recomendar** ao chefe do Poder Executivo para que atenda todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo o pleno exercício do controle externo.

A irregularidade **DB99 – item 2.1**, imputada ao Sr. Rosimar Alves Pereira, versa sobre a insuficiência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar por fontes, no valor de R\$ 4.005.654,43 (quatro milhões, cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), consoante a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.750.349,99
18/19/31	Transferências do FUNDEB	105.077,45
02	Receitas de Impostos e Transferência de Impostos Saúde	147.360,62
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.401,09
24	Transferência de Convênio não relacionados à educação/saúde/assistência social	1.445,28
	TOTAL	4.005.654,43

Em síntese, o ex-gestor apresentou justificativa das fontes de recursos e informou que solicitou a empresa locadora do sistema para realizar os ajustes do sistema,





uma vez que as fontes encontram-se com saldo positivo, conforme resumido na tabela a seguir:

FONTE 00	ITEM	VALOR - R\$
	Saldo bancário em 31/12/2018	9.575,16
	Depósitos diversas origens	(53.726,77)
	Restos processados	(44.926,92)
	Restos não Processados	(110.867,56)
	Empenhos a cancelar parcelamento Impas	111.913,65
	Empenhos a cancelar parcelamento INSS	0,00
	Empenhos a cancelar parcelamento Energisa	0,00
Saldo da fonte 18/19 deficitária		88.032,44
FONTE 02	ITEM	VALOR - R\$
	Saldo bancário em 31/12/2018	115.835,74
	Depósitos diversas origens	(34.684,76)
	Restos processados	(51.636,90)
	Restos não Processados	(14.426,68)
	Empenhos a cancelar parcelamento Impas	8.329,84
	Empenhos a cancelar parcelamento INSS	0,00
	Empenhos a cancelar parcelamento Energisa	0,00
Saldo da fonte 02 positiva		23.417,24
FONTE 17	ITEM	VALOR - R\$
	Saldo bancário em 31/12/2018	7.705,35
	Depósitos diversas origens	0,00
	Restos processados	0,00
	Restos não Processados	0,00
	Empenhos a cancelar parcelamento Impas	0,00
	Empenhos a cancelar parcelamento INSS	0,00
	Empenhos a cancelar parcelamento Energisa	0,00
Saldo da fonte 17 positiva		7.705,35
FONTE 24	ITEM	VALOR - R\$
	Saldo bancário em 31/12/2018	285.358,67
	Depósitos diversas origens	-918,91
	Restos processados	915,00
	Restos não Processados	- 407.253,05
	Valores de créditos a receber convênio praça cont. 11233	357.772,17
Saldo da fonte 24 positiva		235.873,88





Ainda sobre a fonte 24, o ex-gestor sustentou possuir um saldo positivo de R\$ 235.873,88 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), visto que o valor R\$ 407.253,55 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) de restos a pagar, inscrito nessa fonte, são provenientes de dois convênios celebrados com o estado, em face dos quais ainda teria a receber o valor de R\$ 357.772,17 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e que o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) seria de recursos do FETHAB, para aquisição de caminhão pipa, cujo empenho será cancelado em 2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo não acatou os argumentos, ressaltando que o mencionado saldo bancário não foi comprovado, uma vez que a prefeitura não respondeu ao Ofício Circular nº 03/2019 da Secex de Receita e Governo, onde um dos itens solicitados era justamente a cópia dos extratos bancários. Ressaltou que os valores, cujo empenhos serão cancelados, não serve para o exercício em análise, uma vez que o cancelamento a ser realizado terão reflexo o exercício em que ocorrerem.

Em alegações finais, o ex-gestor repisou os argumentos da defesa, acrescentando que o déficit citado resultou da ausência de repasses dos valores pelo Governo do Estado, não tendo culpa ou dolo pela situação encontrada.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e manteve a irregularidade, uma vez que, embora o ex-gestor tenha tentado justificar a situação ocorrida com fundamento da ausência de repasses, a insuficiência financeira para quitação de restos a pagar não pode ocorrer. Tampouco a eventual correção das insuficiências no exercício subsequente seria capaz de descaracterizar a irregularidade.

De igual modo à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade deve ser mantida.

Em consulta ao Sistema Aplic (Informes mensais - Restos a pagar - Disponibilidade financeira para pagamento de RP), constatei que a indisponibilidade





financeira é proveniente da inexistência de saldo para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar, nas fontes 00, 02, 17, 19, 24 e 31, os quais totalizam R\$ 4.005.654,43 (quatro milhões, cinco mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Ademais, não é possível aferir a procedência dos saldos sem os extratos solicitados, como bem pontuou a Unidade Técnica.

Vale destacar que constitui dever do gestor público efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, como muito bem pontuado pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, à título orientativo, é importante transcrever a disposição contida no Anexo I da Resolução Normativa nº TCE/MT 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Como bem pontuou a Unidade Técnica, friso que nos quadros apresentados pela defesa foram discriminados diversos “empenhos a cancelar”, o que corrobora a tese de que esses valores não foram cancelados dentro do exercício, conforme a orientação deste Tribunal, ocasionando, por consequência, o déficit por fontes.

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade DB99 e, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.





A **irregularidade DA02** versa sobre a ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 663.562,21 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Em síntese, o ex-gestor alegou, em sua defesa, que o valor do déficit corresponde a 4,22% do déficit do Governo do Estado de Mato Grosso e que a falta de repasses por parte do ente estadual sobrecarregou as finanças do município.

Acrescentou que a Orientação Normativa nº 04/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, disciplinou que eventual déficit de execução orçamentária, causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros, relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.

Por fim, mencionou que não foi possível individualizar os valores correspondentes aos créditos a receber do Governo do Estado, por falta de informações financeiras disponíveis.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo não acatou os argumentos, ressaltando que a circunstância atenuante, prevista na Orientação Normativa nº 04/2012 do Comitê Técnico, que deixa de penalizar o gestor, caso o déficit de execução orçamentária ocorra em virtude da falta de repasse, considera apenas os valores do exercício em análise e não os de anos anteriores.

Em alegações finais, o ex-gestor repisou os argumentos da defesa, acrescentando que irregularidade análoga vem reiteradamente sendo praticada pelos gestores no Estado de Mato Grosso, sem que isso interfira no mérito das contas, citando o Parecer Prévio nº 09/2019, que expediu recomendações.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e manteve a irregularidade, uma vez que resta inequívoca a falha administrativa, bem como a falta de mecanismos voltados para a previsão de riscos e correção de desvios.





De acordo com o cálculo técnico do Resultado da Execução Orçamentária, o Município de Planalto da Serra apresentou deficit na execução orçamentária no montante de R\$ 66.562,21 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme quadro colacionado a seguir:

	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 12.476.601,03	R\$ 12.506.918,37	R\$ 14.926.441,17	R\$ 14.137.202,44	R\$ 15.710.489,22
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 11.324.027,37	R\$ 12.786.416,95	R\$ 13.714.485,26	R\$ 14.803.083,93	R\$ 16.374.051,43
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.152.573,66	-R\$ 279.498,58	R\$ 1.211.955,91	-R\$ 665.881,49	-R\$ 663.562,21

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 184572/2019 – fls. 23

A ocorrência do mencionado déficit demonstra a violação da regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, o déficit de execução orçamentária é classificado como irregularidade gravíssima e pode levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, conforme destacado a seguir:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;



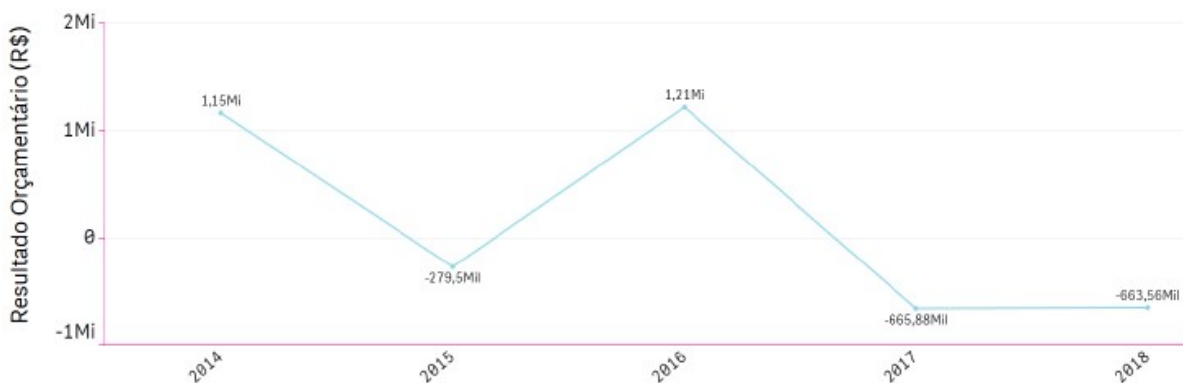


b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Apesar do gestor alegar que houve frustração de repasses, não demonstrou as obrigações contraídas para serem custeadas com esses recursos. Por conseguinte, não é cabível a aplicação da atenuante.

Ademais, nas contas anuais de governo do exercício de 2017 também foi constatado déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 665.881,49 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos):

Série Histórica da Execução Orçamentária



Embora não se possa considerar o gestor reincidente na irregularidade, visto que o Parecer Prévio nº 92/2018-TP foi publicado em 15/02/2019, ou seja, após o término do exercício de 2018, é preciso valorar a situação temerária de permanência da situação deficitária que ele reflete.

Soma-se a isso, o desequilíbrio financeiro demonstrado diante da insuficiência de R\$ 2.205.455,53 (dois milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando.





Vale destacar que, comparando o exercício de 2017 e 2018, constata-se que os indicadores relativos ao endividamento do Município de Planalto da Serra também pioraram, consoante tabela comparativa a seguir:

Indicador	Descrição	2017	2018
Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS	tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).	0,249	-00,3
Quociente de Inscrição de Restos a Pagar	tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).	0,098	0,05
Quociente da Situação Financeira	é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).	0,880	0,66

É importante registrar, ainda, que o ex-gestor não demonstrou a adoção de providências com a finalidade de tentar reverter o quadro de desequilíbrio durante o período em que esteve à frente do Município de Planalto da Serra.

Assim sendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo pela manutenção da irregularidade, sem atenuante de sua natureza gravíssima, com **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, 4º e 9º, LRF).

Encerrado o exame das irregularidades, registro que coaduno com o Ministério Público de Contas quanto à emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro no período de 30/11 a 31/12/2018, em virtude do cumprimento dos limites constitucionais relativos ao ensino e educação e à despesa com pessoal, da ausência de irregularidades imputadas, do pequeno período em que permaneceu à frente da gestão, além da conduta proativa de regularizar parte das impropriedades levantadas nestes autos.

Com relação ao Sr. Rosimar Alves Pereira, também concordo com a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo, uma vez que, apesar





do cumprimento dos limites constitucionais do ensino e saúde e de despesas com pessoal, restou configurada a irregularidade gravíssima atinente ao déficit de execução orçamentária, sem incidência de atenuante, agravada pela insuficiência financeira, inclusive por fontes, para pagamento de restos a pagar, além da piora dos indicadores relativos ao endividamento do Município de Planalto da Serra.

Destaco, ainda, que o Sr. Rosimar permaneceu à frente da gestão do Município de Planalto da Serra de 01/01 a 29/11/2018 e não demonstrou a adoção de providências com a finalidade de tentar reverter o quadro de desequilíbrio.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho, em parte**, o Parecer nº 5.232/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de:

- I) emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, no período de 30/11 a 31/12/2018;
- II) emitir **Parecer Prévio Contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, no período de 01/01 a 29/11/2018;
- III) **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ao chefe do Poder Executivo de **Planalto da Serra** que:
 - a) informe-se sobre o Acordo nº 01/2001 e mantenha as informações previdenciárias atualizadas no sistema CADPREV;





- b) atenda todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo o pleno exercício do controle externo;
- c) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;
- d) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, 4º e 9º, LRF);

Voto, ainda, pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos Acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

